GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.176/2025-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaqui/RS
Responsável: Leonardo Dicson Sanchez Betin (017.263.910-78)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), representando Leonardo Dicson Sanchez Betin.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. MUNICÍIPO DE ITAQUI/RS. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. AQUISIÇÃO DE KITS ALIMENTARES, RESERVATÓRIO DE ÁGUA FLEXÍVEL E ÓLEO DIESEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE RECURSAL COMPROVA A EXECUÇÃO FÍSICA E NEXO DE CAUSALIDADE, COM AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS MANTIDAS IRREGULARES, COM ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO PARA ART. 16, III, "B", DA LEI 8.443/1992. AFASTAMENTO DO DÉBITO. AJUSTE NO FUNDAMENTO DA MULTA PARA ART. 58, I, DA LEI 8.443/1992, COM REDUÇÃO DO VALOR. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin em face do Acórdão 1687/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

2. Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 100), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 101-102) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 103):

> ***INTRODUÇÃO***
>
> *1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin, Prefeito, no período de 1/1/2021 até 31/12/2024, na condição de ordenador de despesas (peça 75), contra o Acórdão 1687/2026-TCU-2ª Câmara (peça 61, Rel. Min. Jorge Oliveira).*
>
> 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
>
> *9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Leonardo Dicson Sanchez Betin, dando-se prosseguimento ao processo;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo Dicson Sanchez Betin e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
9/10/2023	*32.116,57*
30/11/2023	*26.169,06*
6/12/2023	*38.064,08*
18/12/2023	*19.027,52*

9.3. aplicar ao responsável Leonardo Dicson Sanchez Betin multa individual no valor de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Itaqui/RS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Leonardo Dicson Sanchez Betin, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itaqui/RS por meio da Transferência Obrigatória 660/2023, autorizada pela Portaria 2035, de 21/6/2023 (Siafi 1AAMWW - Protocolo vinculado S2ID RES-RS-4310603-20230321-01). O objeto do ajuste era a "aquisição de kits alimentares, reservatório de água flexível e óleo diesel", com vigência de 22/6/2023 a 19/12/2023 e prazo para apresentação da prestação de contas em 19/1/2024. O montante total repassado pela União foi de R$ 168.078,57 (peça 4).

2.1. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 17):*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaqui/RS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência discricionária descrita como "aquisição de kits alimentares, reservatório de água flexível, óleo diesel.", no período de 22/6/2023 a 19/12/2023, cujo prazo encerrou-se em 19/1/2024.

2.2. *No relatório de TCE (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 168.078,57, imputando responsabilidade a Leonardo Dicson Sanchez Betin, Prefeito, na condição de ordenador de despesas.*

2.3. *No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), na análise inicial (peça 30), verificou-se que o gestor havia apresentado a prestação de contas de forma intempestiva no sistema S2ID do MIDR. Contudo, ante a insuficiência da documentação apresentada*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

para comprovar a regular aplicação dos recursos, foi realizada a citação do responsável em decorrência da ausência parcial de documentação de prestação de contas, paralelamente à realização de diligência ao Banco do Brasil para verificar o saldo em conta específica.

2.4. *Em instrução do feito (peça 49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou a ausência de resposta do responsável à citação, bem como identificou movimentações atípicas na conta específica. Realizada diligência (peça 49), constatou-se a restituição do saldo remanescente da conta específica ao Tesouro Nacional no valor de R$ 62.151,35 em 30/8/2024. Em sua instrução de mérito (peça 57), a AudTCE propôs considerar revel o responsável Leonardo Dicson Sanchez Betin, julgar suas contas irregulares, imputar-lhe o débito remanescente e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

2.5. *O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se nos autos, concordando integralmente com as conclusões e com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.*

2.6. *O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1687/2026-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que julgou irregulares as contas do Sr. Leonardo Dicson Sanchez Betin, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas relativas ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

2.7. *Inconformado, o Sr. Leonardo Dicson Sanchez Betin interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 89 e do despacho de peça 92.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) nulidade das comunicações processuais;

b) apresentação de documentação comprobatória e do afastamento do débito e da multa;

c) ausência de danos ao erário, da inocorrência de dolo/erro grosseiro e da aplicação da LINDB.

4.2. *O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme voto e relatório do Min. Jorge Oliveira (peças 62 e 63, p. 4).*

5. ***Da nulidade das comunicações processuais***

5.1. *O recorrente defende a ocorrência de nulidade na sua notificação, resultando em cerceamento de defesa e na decretação indevida de sua revelia. Em síntese, argumenta que:*

a) não foi citado nem intimado de forma válida no processo, razão pela qual permaneceu silente durante a instrução inicial;

b) a ausência de comunicação válida impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação do acórdão condenatório.

Análise:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

5.2. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no âmbito do Tribunal de Contas da União. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

5.3. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio. (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge)

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

5.4. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

5.5. *No caso vertente, a citação do responsável Sr. Leonardo Dicson Sanchez Betin se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, bem como no próprio endereço profissional da Prefeitura Municipal de Itaqui/RS. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou devidamente comprovada nos autos (peças 32, 34-35, 40-41 e 48).*

5.6. *Ante o exposto, resta demonstrada a plena validade das comunicações processuais expedidas, devendo-se rejeitar a preliminar arguida.*

6. ***Da apresentação de documentação comprobatória e do afastamento do débito e da multa***

6.1. *O recorrente defende a regularidade na aplicação das verbas repassadas e o consequente afastamento das sanções impostas. Em síntese, alega que:*

a) promove, nesta fase recursal, a juntada de todos os documentos necessários e existentes para suprir a omissão inicial e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos na aquisição de kits alimentares, reservatório de água flexível e óleo diesel;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

b) o montante não restituído ao Tesouro Nacional foi integralmente utilizado na execução do objeto pactuado, restando demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas federais e os dispêndios efetuados;

c) a jurisprudência do TCU reconhece que a apresentação posterior de documentação idônea elide o débito e descaracteriza a irregularidade fundada unicamente na omissão ou ausência inicial de comprovação, impondo-se o provimento do recurso para afastar a glosa e a multa aplicadas.

Análise:

6.2. *A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, reforçando o entendimento de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.*

6.3. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assume obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes". Nesse sentido alinham-se os Acórdãos 2.763/2011-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), 2.435/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes) e 5.742/2016-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).*

6.4. *Conforme o Formulário de Solicitação de Recursos Federais (peça 1, p. 11), o montante total repassado pela União foi de R$ 168.078,57, cujas metas aprovadas consistiam em:*

1. *Meta 1 (Cestas Básicas/Kits Alimentares): R$ 97.519,95 (405 kits).*
2. *Meta 2 (Reservatórios Flexíveis): R$ 19.258,62 (02 unidades).*
3. *Meta 3 (Óleo Diesel): R$ 51.300,00 (9.000 litros)*

6.5. *Compulsando os documentos apresentados pelo recorrente em fase recursal (peças 76 a 88), verifica-se que foram colacionados aos autos:*

- Declarações formais de residência e listas de recebimento de cestas básicas (peças 76 e 81 a 86);

- Processos administrativos municipais de pagamento referentes às compras de cestas básicas e de reservatórios flexíveis (peças 77 a 80), acompanhados de notas de empenho, ordens de compra e notas fiscais com retenção de impostos;

- Extratos bancários da conta específica nº 31657-1 (Ag. 271-2 / BB) (peça 87);

- Relatório fotográfico da entrega e utilização dos bens adquiridos (peça 88).

6.6. *O exame do acervo probatório permite estabelecer o nexo de causalidade financeiro entre as despesas efetuadas e os recursos repassados pela Transferência Obrigatória 660/2023. Restou comprovada a regular aquisição e distribuição dos kits alimentares (NF 12049, NF 13640 e NF 13534 - somando R$ 97.519,95 bruto / R$ 96.350,00 líquido) e dos reservatórios de água flexíveis (NF 93002 - R$ 19.258,62 bruto / R$ 19.027,52 líquido), totalizando R$ 116.778,57 em despesas devidamente atestadas e com conciliação bancária exata:*

- NF 12049 (Cestas Básicas - Galli): Valor bruto R$ 32.506,65. Retenção de IRRF: R$ 390,08. Valor Líquido Pago: R$ 32.116,57 debitado em 09/10/2023;

- NF 13640 (Cestas Básicas - Galli): Valor bruto R$ 26.486,90. Retenção de IRRF: R$ 317,84. Valor Líquido Pago: R$ 26.169,06 debitado em 30/11/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

- NF 13534 (Cestas Básicas - Galli): Valor bruto R$ 38.526,40. Retenção de IRRF: R$ 462,32. Valor Líquido Pago: R$ 38.064,08 debitado em 06/12/2023;

- NF 93002 (Reservatório Flexível - Viniartefatos): Valor bruto R$ 19.258,62. Retenção de IRRF: R$ 231,10. Valor Líquido Pago: R$ 19.027,52 debitado em 18/12/2023.

6.7. *O recorrente não colacionou documentação probatória direta (notas fiscais, termos de recebimento ou processos de pagamento) referente à execução da Meta 3 do plano de trabalho, concernente à aquisição de óleo diesel para abastecimento da frota de distribuição (orçada em R$ 51.300,00). Verifica-se que, conforme informado pelo Banco do Brasil (peça 53) e ratificado pela unidade técnica (peça 57), o débito de R$ 62.151,35 ocorrido em 2/9/2024 na conta bancária vinculada (Ag. 271-2, C/C 31.657-1) referiu-se ao recolhimento do saldo remanescente mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado via cartão de pagamento ao Tesouro Nacional.*

6.8. *Ante o exposto, dada a suficiência dos documentos juntados nesta fase recursal para elidir o débito imputado, entendem-se acolhidos os argumentos do recorrente para afastar a glosa e a obrigação de ressarcimento. Contudo, subsiste a irregularidade formal pertinente à prestação de contas intempestiva e incompleta no momento oportuno, devendo a condenação ser reformada para afastar o débito e readequar a penalidade aplicada.*

7. ***Da ausência de danos ao erário, da inocorrência de dolo/erro grosseiro e da aplicação da LINDB***

7.1. *O recorrente sustenta a ilegalidade da condenação pautada em responsabilidade objetiva. Em síntese, argumenta que:*

a) não há nos autos prova de dano ao erário vinculada a qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa grave de sua parte, tampouco evidência de dolo ou má-fé na gestão do repasse;

b) a decisão recorrida aplicou a responsabilidade objetiva sem perquirir o elemento subjetivo da conduta e desconsiderou as inovações trazidas pela Lei 13.655/2018 na LINDB;

c) os arts. 20, 22 e 28 da LINDB exigem a comprovação de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal do agente público — afastando a punição por culpa stricto sensu —, bem como impõem a consideração dos obstáculos e circunstâncias práticas enfrentados pelo gestor na condução das políticas públicas.

Análise:

7.2. *Cumpre avaliar a caracterização do dolo ou erro grosseiro no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.*

7.3. *Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a jurisprudência tem considerado como "erro grosseiro" aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, equiparando-se à culpa grave (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia). Incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia o administrador médio ponderado, considerando os obstáculos e dificuldades reais presentes à época (art. 22 da LINDB).*

7.4. *No caso sob exame, a documentação colacionada nesta fase recursal (peças 76 a 88) logrou comprovar a regularidade dos gastos efetuados, afastando o débito originalmente imputado ao demonstrar a correta aplicação dos recursos na aquisição dos kits alimentares e dos reservatórios flexíveis.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

7.5. *Todavia, a apresentação intempestiva da prestação de contas e o descumprimento dos prazos normativos regulamentares configuram violação aos princípios da publicidade, transparência e ao dever fundamental de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88). Embora tal falha formal não autorize a manutenção do débito, evidencia falta de diligência incompatível com a conduta esperada do administrador público, afastando a tese de isenção total de responsabilidade.*

7.6. *Diante do afastamento do prejuízo ao erário e do acolhimento parcial das razões recursais quanto à execução financeira do objeto, o recurso deve ser provido em parte, julgando-se as contas irregulares com base no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 (por infração à norma legal/regulamentar), afastando-se a multa do art. 57 e readequando-se a sanção para a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.*

7.7. *Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os argumentos formulados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) a citação via postal prescinde de assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento (AR), bastando a comprovação de entrega no endereço correto proveniente da base de CPFs da Receita Federal, orientação respaldada pela jurisprudência pacífica do TCU e do STF (MS-AgR 25.816/DF), o que ratifica a plena validade das comunicações processuais expedidas no caso vertente;

b)) a documentação comprobatória colacionada em fase recursal (peças 76 a 88) logrou comprovar a integralidade da execução física e o nexo de causalidade financeiro da Transferência Obrigatória 660/2023, afastando o dano ao erário e justificando o acolhimento das razões do recorrente para elidir o débito e a multa correspondente;

c) a despeito do afastamento do prejuízo aos cofres públicos, a prestação de contas intempestiva caracteriza falta de diligência e infração às normas regulamentares, atraindo a incidência da LINDB (art. 28) para julgar as contas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, desclassificando a sanção do art. 57 para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

8.1. *Sendo assim, a proposta será pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo Dicson Sanchez Betin, para afastar o débito imputado, julgar suas contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e readequar a penalidade aplicada para a multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Leonardo Dicson Sanchez Betin contra o Acórdão 1687/2026-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

a.1) alterar a fundamentação do julgamento das contas para art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

a.2) afastar o débito que lhe foi imputado, mas mantendo a multa, agora em montante menor e com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351285.

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin, ex-prefeito de Itaqui/RS (gestão 2021-2024), contra o Acórdão 1.687/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

2. Na origem, o presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do recorrente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itaqui/RS por meio da Transferência Obrigatória 660/2023, cujo objeto consistia na "aquisição de kits alimentares, reservatório de água flexível e óleo diesel". O ajuste, com vigência de 22/6/2023 a 19/12/2023 e prazo para prestação de contas em 19/1/2024, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante total de R$ 168.078,57.

3. No âmbito desta Corte, verificou-se que o gestor havia apresentado a prestação de contas de forma intempestiva no sistema S2ID do MIDR. Ante a insuficiência da documentação, procedeu-se à citação do responsável pela ausência parcial de documentação de prestação de contas, em paralelo a diligência ao Banco do Brasil. Constatada a restituição do saldo remanescente da conta específica ao Tesouro Nacional no valor de R$ 62.151,35, em 30/8/2024, e diante da ausência de resposta à citação, o Tribunal, mediante o Acórdão 1.687/2026-2ª Câmara, ora recorrido, considerou o responsável revel, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado, o recorrente interpôs a peça recursal ora examinada, sustentando, em síntese: a) nulidade das comunicações processuais, com cerceamento de defesa e decretação indevida de revelia; b) regularidade da aplicação das verbas, mediante juntada de documentação comprobatória apta a elidir o débito e a multa; e c) ausência de dano ao erário, inocorrência de dolo ou erro grosseiro e necessidade de aplicação da LINDB.

5. Em análise dos argumentos recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peca 100) concluiu que:

> 8. Do exame, é possível concluir que:
>
> a) a citação via postal prescinde de assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento (AR), bastando a comprovação de entrega no endereço correto proveniente da base de CPFs da Receita Federal, orientação respaldada pela jurisprudência pacífica do TCU e do STF (MSAgR 25.816/DF), o que ratifica a plena validade das comunicações processuais expedidas no caso vertente;
>
> b) a documentação comprobatória colacionada em fase recursal (peças 76 a 88) logrou comprovar a integralidade da execução física e o nexo de causalidade financeiro da Transferência Obrigatória 660/2023, afastando o dano ao erário e justificando o acolhimento das razões do recorrente para elidir o débito e a multa correspondente;
>
> c) a despeito do afastamento do prejuízo aos cofres públicos, a prestação de contas intempestiva caracteriza falta de diligência e infração às normas regulamentares, atraindo a incidência da LINDB (art. 28) para julgar as contas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, desclassificando a sanção do art. 57 para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

6. Nesse sentido, a AudRecursos, em pareceres uniformes (pecas 100-102), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peca 103), propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar o débito, julgar as contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e readequar a penalidade para a multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351287.

7. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com os pareceres convergentes nos autos (pecas 100-103), cujos fundamentos adoto como minhas razoes de decidir, sem prejuízo de breve comentários.

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, cabe conhecer do recurso.

9. Registro, inicialmente, que o recorrente não se insurgiu contra o exame da prescrição, a qual foi apreciada à luz da Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, não havendo reparos a fazer quanto a esse ponto.

10. No tocante à preliminar de nulidade das comunicações processuais, não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a validade da citação via postal independe de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário, bastando a comprovação de que a correspondência foi entregue no endereço correto (p. ex.: Acórdão 3648/2013-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge; Acórdão 1.019/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.526/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

11. Como bem registrou a unidade técnica, esse entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS-AgR 25.816/DF, que afirmou a desnecessidade de ciência pessoal do interessado, reputando suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário.

12. No caso vertente, a citação do responsável deu-se em endereços constantes da base de CPFs da Receita Federal, custodiada por este Tribunal, bem como no próprio endereço profissional da Prefeitura Municipal de Itaqui/RS, restando devidamente comprovada nos autos a entrega dos ofícios citatórios (peças 32, 34-35, 40-41 e 48). Rejeito, pois, a preliminar arguida.

13. No mérito, cumpre lembrar que a jurisprudência pacífica desta Corte atribui ao responsável o dever de comprovar a boa e regular aplicação das verbas federais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova mediante documentação consistente, conforme preconizam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

14. No caso concreto, contudo, a documentação colacionada pelo recorrente em sede recursal (peças 76 a 88) logrou êxito em estabelecer o nexo de causalidade financeiro entre as despesas efetuadas e os recursos repassados. Com efeito, restou comprovada a regular aquisição e distribuição dos kits alimentares (NF 12049, NF 13640 e NF 13534) e dos reservatórios de água flexíveis (NF 93002), totalizando R$ 116.778,57 em despesas devidamente atestadas e com conciliação bancária exata em relação aos débitos ocorridos na conta específica (Ag. 271-2, C/C 31.657-1), consoante demonstrado pela unidade técnica.

15. Quanto ao montante remanescente, verifica-se que o débito de R$ 62.151,35, ocorrido em 2/9/2024 na conta vinculada, referiu-se ao recolhimento do saldo não utilizado ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, conforme informado pelo Banco do Brasil (peça 53) e ratificado pela unidade instrutiva (peça 57).

16. Dessa forma, dada a suficiência dos documentos juntados nesta fase recursal para demonstrar a integralidade da execução física e o nexo de causalidade financeiro da Transferência Obrigatória 660/2023, impõe-se o afastamento do dano ao erário e, por consequência, do débito e da multa correspondente do art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Nada obstante o afastamento do prejuízo, subsiste a irregularidade formal relativa à prestação de contas apresentada de forma intempestiva e incompleta no momento oportuno. Tal falha, embora não autorize a manutenção do débito, configura violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como ao dever fundamental de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351287.

evidenciando falta de diligência incompatível com a conduta esperada do administrador público médio.

18. Nesse ponto, à luz do art. 28 da LINDB, a conduta do recorrente, consubstanciada no descumprimento dos prazos normativos regulamentares, configura falha caracterizadora de erro grosseiro, afastando a tese de isenção total de responsabilidade. Registro, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal não exige a comprovação de má-fé como pressuposto para a imposição de penalidades.

19. Assim, diante do afastamento do prejuízo ao erário e do acolhimento parcial das razões recursais quanto à execução financeira do objeto, o presente recurso de reconsideração deve ser provido parcialmente, de modo que o julgamento das contas do ex-prefeito deve ser mantido pela irregularidade, porém com alteração no fundamento legal, que passa a ser o art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, por infração à norma legal e regulamentar. Cabe, por conseguinte, afastar a multa do art. 57, readequando-se a sanção para a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, em montante menor, ao qual atribuo o valor de R$ 5.000,00.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351287.

ACÓRDÃO Nº 5405/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.176/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Leonardo Dicson Sanchez Betin (017.263.910-78).
3.3. Recorrente: Leonardo Dicson Sanchez Betin (017.263.910-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaqui/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), representando Leonardo Dicson Sanchez Betin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin contra o Acórdão 1.687/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de transferência obrigatória ao município de Itaqui/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin contra o Acórdão 1687/2026-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. alterar a fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas do responsável para o art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.1.2. afastar o débito que lhe foi imputado mediante o item 9.2 do acórdão recorrido, mas mantendo a multa aplicada por meio do item 9.3 do acórdão recorrido, que passa a figurar no valor de R$ 5.000,00 e com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5405-39/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351284.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351284.